

DECRETO-LEI N. 4 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 130:000\$000, para ocorrer às despesas com as solenidades da Festa da Bandeira

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de cento e trinta contos de réis (130:000\$000), para ocorrer às despesas com as solenidades da Festa da Bandeira.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937

Estabelece medidas contra os devedores à Fazenda Nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e

Considerando que o art. 48 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 e o art. 25, § 8°, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, proíbem a venda de estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis aos devedores de impostos e multas;

Considerando que, em benefício da arrecadação das rendas públicas, essa medida deve ser estendida às dívidas provenientes dos demais impostos, decreta:

Art. 1.º Os contribuintes, responsáveis ou fiadores que não tiverem solvido seus débitos para com a Fazenda Nacional, nas repartições arrecadadoras competentes, uma vez esgotados os prazos estabelecidos nos regulamentos fiscais respectivos, não poderão despachar mercadorias nas Alfândegas ou Mesas de Rendias, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis, nem transigir, por qualquer outra forma, com as repartições públicas do país.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 6 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso, e dá outras providências

O Presidente da República, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal e para execução do disposto nos arts. 107 e 185 da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos os cargos de juizes federais dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre e os dos respectivos escrivães e demais serventuários.

Art. 2.º Os recursos interpostos das sentenças interlocutórias ou definitivas proferidas pelos mesmos juizes serão encaminhados dentro do prazo de 15 dias aos tribunais de apelação ou, nos casos dos art. 101, II, n. 2, da Constituição, ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio dos respectivos Presidentes.

Art. 3.º Os feitos cíveis ou criminais, em que não houver sido proferida sentença, serão remetidos, dentro de 10 dias, aos Presidentes dos tribunais de apelação dos Estados, do Distrito Federal ou do Território do Acre, conforme a circunscrição donde provierem, para serem distribuídos aos juizes de 1ª instância das varas cíveis ou criminais, conforme a espécie e observadas as regras gerais de competência prescritas na legislação local, ressalvado, entretanto, o que dispõem os arts. 9º e 10º deste decreto e os arts. 107 e 108 da Constituição.

Parágrafo único. A remessa de que trata este artigo será feita, dentro do prazo máximo de 30 dias, sob a direção e responsabilidade do juiz da vara respectiva, o qual mandará organizar relações em separado, em duas vias, dos processos cíveis, fiscais e penais, rubricadas pelo escrivão e pelo juiz, uma das quais, com o recibo da autoridade que as houver recebido, ficará com aquele. Neste trabalho, serão os escrivães auxiliados, sob pena de desobediência, pelos serventuários designados pelo juiz.

Art. 4.º Aos tribunais competentes (Constituição Federal, artigos 107 e 108) dos Estados, do Distrito Federal ou do Território do Acre, conforme a circunscrição territorial de onde provierem e a natureza da causa, dentro do prazo de 15 dias serão remetidos, mediante despacho dos relatores ou do presidente, quando ainda não distribuídos, os feitos cíveis e criminais, que se encontram na Córte Suprema aguardando julgamento.

§ 1.º Excetuam-se:

a) os que já tiverem o "visto" de um ou mais ministros em exercício;

b) os embargos opostos a acórdãos da mesma Córte Suprema, nos termos do art. 6º da presente lei, quando recebidos por serem considerados relevantes, de conformidade com o art. 9º, § 1º, do decreto n. 20.106, de 13 de junho de 1931,

§ 2.º No julgamento dos feitos mencionados no § 1.º se observará o seguinte:

a) as apelações e recursos extraordinários serão julgados com o "visto" do relator ou o do primeiro revisor, que, na falta daquele, funcionará como relator, dispensada a revisão;

b) os embargos opostos aos julgados efetuados na forma da letra a deste parágrafo obedecerão ao processo comum;

c) as apelações interpostas antes da vigência do art. 3.º da lei n. 5.449, de 16 de janeiro de 1928, nos casos ali previstos serão julgados como agravos, observado o disposto na letra a deste parágrafo.

§ 3.º No julgamento das causas observar-se-á, quanto possível, e sem prejuízo do serviço, a ordem de antiguidade.

Art. 5.º Todos os feitos da competência do Supremo Tribunal Federal serão julgados por turmas de cinco juizes, revogado o artigo 3.º do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.

§ 1.º As turmas funcionarão separadamente, no mesmo dia ou em dias diferentes, na forma prescrita pelo regimento interno.

§ 2.º O Supremo Tribunal Federal determinará quais os ministros que deverão compor cada uma das turmas.

Art. 6.º Admitem-se embargos para o tribunal pleno dos julgamentos das turmas:

I, quando o acórdão embargado não confirmar por unanimidade a decisão recorrida;

II, quando, embora não se verifique unanimidade no julgamento, o acórdão embargado:

a) deixar de aplicar, por inconstitucional, lei ou ato do Presidente da República (Constituição, art. 96);

b) estiver em manifesta divergência com a jurisprudência do Tribunal Pleno ou da outra turma;

III, nos casos de recurso extraordinário, sempre que o Tribunal resolva entrar no conhecimento da questão federal, que deu lugar à interposição do recurso.

§ 1.º Cada uma das turmas julgará os embargos de declaração opostos aos respectivos acórdãos;

§ 2.º Os embargos aos acórdãos mencionados em o n. I deste artigo só serão processados se o Tribunal pleno os declarar relevantes na forma do art. 9.º, §§ 1.º e 2.º do decreto n. 20.106, de 13 de junho de 1931.

Art. 7.º Compreende-se na competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento das ações rescisórias e dos embargos à execução, infringentes ou de nulidade dos acórdãos por êle proferidos ou confirmados, ainda que intentadas aquelas e opostos êstes na vigência da nova Constituição.

Art. 8.º Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão substituídos pelos desembargadores do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, na ordem de antiguidade.

§ 1.º Só se convocarão desembargadores para substituição de ministros, quando alguma das turmas ficar reduzida a menos de quatro juizes em exercício, ou faltar número para as deliberações do Tribunal pleno.

§ 2.º Os desembargadores que, com assento no Supremo Tribunal Federal, puzerem o seu "visto" em algum feito, serão convocados para intervir no julgamento ainda que tenham deixado a substituição. Ficará, neste caso, excluído o ministro substituído, salvo se a sua intervenção não ocasionar excesso do número legal de juizes.

Art. 9.º São criados no Distrito Federal, três varas de juizes de direito dos Feitos da Fazenda Pública, compreendida entre estas a do atual Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal, que, como tal, fica extinta.

Parágrafo único. A êstes juizes compete exclusiva e privativamente, por distribuição alternada, processar e julgar os executivos fiscais e os demais feitos em que a União Federal, no Distrito Federal, ou a Fazenda Municipal, for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, com recursos para o Supremo Tribunal Federal ou o Tribunal de Apelação do Distrito Federal, de conformidade com as disposições da Constituição Federal.

Art. 10. São criados, na Justiça Local do Distrito Federal, três cargos de escrivão sob a designação de 1.º, 2.º e 3.º officios a cujos cartórios serão remetidos, independente de nova distribuição, os autos das causas cíveis em andamento nos cartórios correspondentes das distintas varas federais.

Parágrafo único. Ficam mantidos os cartórios atuais do Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal sob a designação de 4.º e 5.º officios, correspondentes às designações atuais de 1.º e 2.º officios, e criados dois officios de distribuidores, sob a designação de 9.º e 10.º officios, o primeiro para as causas da Fazenda Nacional e o segundo para as da Fazenda Municipal.

Art. 11. Fica extinto o cargo de Juiz substituto dos Feitos da Fazenda Municipal e seus suplentes.

Art. 12. Os processos de infrações de leis e regulamentos municipais do Distrito Federal, que não tiverem sido julgados até a presente data, serão devolvidos à Administração Municipal, perante a qual será interposta, em grau de recurso e dentro do prazo de 30 dias, que lhes será assinado por edital publicado no jornal encarregado das publicações officiais da Prefeitura do Distrito Federal, a defesa que assistir às partes a quem foram impostas as multas, acompanhadas ou não da prova de que dispuzerem.

Parágrafo único. Se, não obstante, a multa for mantida pela autoridade administrativa, esta inscreverá a dívida e remeterá a certidão à Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal, para cobrança judicial mediante processo executivo fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. Fica suspenso o curso do prazo da prescrição das ações penais aforadas na Justiça Federal, desde a data da promulgação da Constituição; êste prazo continuará a correr logo que hajam entrando no Cartório do Juízo competente os processos respectivos.

Art. 14. Ficam suspensos os prazos e demais termos processuais das causas em curso na Justiça Federal, desde a data da promulgação da Constituição, recomeçando a correr no Juízo para onde houver sido remetido o feito, depois de publicada a notícia da remessa no órgão oficial e de assinado em audiência o prazo restante computado de acôrdo com a lei anterior.

Art. 15. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

a) pelo Supremo Tribunal Federal quanto às condenações proferidas por êle próprio e pelo extinto Supremo Tribunal da Justiça Eleitoral;

b) pelo Supremo Tribunal Militar quanto às proferidas pela Justiça Militar;

c) pelos Tribunais de Apelação nos demais casos.

Art. 16. Continua em vigor o remédio do mandado de segurança, nos termos da lei n. 191 de 16 de janeiro de 1936, exceto a partir de 10 de novembro de 1937, quanto aos atos do Presidente da República e dos ministros de Estado, Governadores e Interventores.

Parágrafo único. Os mandados de segurança contra atos das demais autoridades federais são, no Distrito Federal, da competência de um dos três juizes da Fazenda Pública, a que se refere o art. 99 desta lei, e, nos Estados e Territórios, dos juizes da Capital a quem couber o feito nos termos do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 17. Os procuradores da República perante a extinta Justiça Federal, abolidas quaisquer distinções entre as atribuições que lhes competiam, conforme a lei anterior, passarão a exercê-las em primeira instância, nas causas em que a União for interessada, como autora, ré, assistente ou oponente.

§ 1.º Ficam, porém, mantidas as funções especializadas que atualmente competem ao procurador da Propriedade Industrial.

§ 2.º Ficam extintos os cargos de procurador dos Feitos do Ministério da Educação e Saúde Pública e seus adjuntos; ficando os seus titulares em disponibilidade, nos termos do art. 182 da Constituição e passando as respectivas funções a serem exercidas pelos procuradores da República e seus adjuntos.

Art. 18. As Justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, enquanto não forem promulgados os Códigos de Processo Civil e Criminal, aplicarão a legislação local vigente no processo e julgamento das causas até então da competência da Justiça Federal, salvo quando regidas por leis especiais.

Art. 19. Nas causas fiscais de valor inferior a dois contos de réis, só haverá recurso, nos termos do art. 101, II, 2, "a" e art. 109 e seu parágrafo único, se a União for vencida ao todo ou em parte.

Parágrafo único. Se a decisão envolver matéria constitucional, o juiz recorrerá "ex-officio".

Art. 20. Os juizes, escrivães e demais serventuários, titulares efetivos de cargos da extinta Justiça Federal e do Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal poderão ser nomeados, independentemente de

qualquer formalidade, para os cargos correspondentes criados na presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 7 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1937

Dispõe sobre o atual Tribunal de Contas e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição em vigor; e

Considerando que pelo art. 114 da mesma Constituição é instituído um Tribunal de Contas, cuja organização será regulada em lei;

Considerando que não será possível, sem grandes danos para a Fazenda Nacional, paralizar, dentre outros serviços, os de tomadas de contas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos e o seu respectivo julgamento, função precípua de todos os Tribunais de Contas; e

Considerando, por essa forma, que cumpre salvaguardar os interesses do Tesouro Nacional, enquanto não tenha corpo e vida o instituto creado pela Constituição de 10 de novembro de 1937, decreta:

Art. 1.º O Tribunal de Contas, mantido pela Constituição de 16 de julho de 1934, e cujo funcionamento foi regulado pela lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, continuará a exercer as suas atribuições no que concerne às tomadas de contas, abrangendo a sua jurisdição os responsáveis por dinheiro, valores e material pertencentes à Nação, ou pelos quais esta responda ainda mesmo que exerçam suas funções, ou residam no exterior, bem como os herdeiros, fiadores e representantes dos ditos responsáveis.

Art. 2.º Compete, ainda, ao mesmo Tribunal, quanto à despesa: 1º, efetuar, diretamente, ou por suas delegações, registro prévio dos atos da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta dêste, como sejam:

a) concessões de aposentadoria, jubilação e reforma de civis e militares, bem como as de montepio civil ou militar, meio sôldo e outras pensões do Estado, para verificação da regularidade da concessão e do direito aos vencimentos estipulados;

b) contratos, ajustes, acordos, ou quaisquer obrigações, que deem origem à despesa de qualquer natureza, bem como a prorrogação, pensão ou revisão dos ditos atos;

c) ordens de pagamento e de adiantamento, expedidas pelos diversos ministérios, ainda que por telegrama, para fora ou dentro do País.